RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 78/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No. 019/2023.

PREGOEIRO: Francisco Edilson Oliveira da Silva.

ABERTURA: 15/05/2023. ÀS 9:00 hs.

Pelo presente instrumento, a Empresa **LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 37.068.720/0001 - 07, com sede Av. da Uva do Vinho, Lagoa Grande – PE, por intermédio do seu representante legal, que esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria, com base no Art. 109 da Lei No. 8.666/93 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EMPRESA VENCEDORA

Ilustríssimo Pregoeiro, conforme se denota do processo licitatório indicado acima, passaremos a fazer narrativas dos fatos e fundamentos a seguir apresentados, contudo a empresa vencedora deixou de apresentar Balanço Patrimonial na forma da Lei exigência fixada no edital, vejamos:

OBJETO: Registro de Preços para futura eventual contratação de empresa para prestratação de Serviços de Reforma de cadeiras, cadeiras e mesas escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto – MA.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão ora recorrida foi proferida no dia 04/08/2023, data posterior em que a Intenção de Recurso foi apresentada, aceito pelo o Pregoeiro, por atender as condições de Admissibilidade do Recurso.

Assim o Prazo de 03 (três) dias previstos no art. 4, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/02, para apresentação do Recurso, após a manifestação feita em sessão, somente expirará no dia 09/08/2023 as 16:00 hs, não resta dúvida portanto quanto a tempestividade do presente recurso.

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, vejamos:

> ***Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:***
>
> ***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***
>
> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Dessa forma, merece tempestivamente ser contestado e apreciado para que receba as devidas análises e correções, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

II - DOS FATOS E MOTIVOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que

vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesta toada, o que resta claro e evidente, que o item que é responsável pela determinação dos requisitos que serão levados em consideração para fins de comprovação de capacitação econômica estão devidamente estabelecidos no corpo do edital, senão vejamos:

> **9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

Deverá cumprir exigências do Art. 45 Lei no 8.981/95, e inciso V, §1o do Art. 3o da Instrução Normativa no 2003/2021, de 18 de janeiro de 2021;

a) Termo de Abertura;
b) Lançamentos de Janeiro a Dezembro;
c) Livro Diário;
d) Balanço Patrimonial (Ativo, Passivo, Notas Explicativas e Demonstrativo de Resultados);
e) Encerramento.

> **"No julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes". Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC 022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.**

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 31, da referida Lei: Art. 31. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de forma que seja apresentada na forma da Lei.

a)Termo de Abertura;

b) Lançamentos de Janeiro a Dezembro;
c) Livro Diário;
d)Balanço Patrimonial (Ativo, Passivo, Notas Explicativas e Demonstrativo de Resultados);
e) Encerramento.

Salientamos que a empresa **VR COSTA LTDA** não apresentou Balanço Patrimonial conforme a Lei.

III - DOS PEDIDOS:

Forte nos motivos e argumentos explicitados, esta empresa vem requerer, que:

a) Sejam acolhidas e apreciadas por este Pregoeiro e vossa Comissão as alegações apresentadas.

b) Desde já, pedimos a este Pregoeiro que suas decisões a cerca deste certame licitatório sejam baseadas nos Princípios da Impessoalidade, Isonomia (igualdade) e Moralidade.

c) Solicitamos também a INABILITAÇÃO da Empresa **VR COSTALTDA** e convocar a subseqüente, **LOTEAMENTO NOVA IZACOLANDIA** e declarar vencedora do certame;

d) Caso este Pregoeiro resolva não deferir o provimento das razões desta Peça Recursal, que este Recurso seja submetido à consideração da Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21;

e) Solicitamos também, enviar cópia de todo o Processo administrativo para o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagoa Grande - PE, 07 de Agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSUE WAGNER DE CARVALHO REGO
Data: 07/08/2023 14:51:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josué Wagner de Carvalho Rêgo

Representante Legal